

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.592 - GO (2019/0300503-0)

RELATOR	:	MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO MACHADO BORGES
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO MACHADO BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO017129
		IGOR ATAIDES SMILJANIC - GO042410
AGRAVADO	:	
AGRAVADO	:	
ADVOGADOS	:	CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
		LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
		MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871
INTERES.	:	

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por PAULO ROBERTO MACHADO BORGES contra a decisão de fls. 1.185-1.186 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, a qual negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fl. 987, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONFORME ARTIGO 85, § 8º, CPC/15. Honorários advocatícios em grau recursal. Provimento do recurso. Não cabimento.

1- O artigo 290 não é cabível na presente hipótese, por não se tratar de demanda distribuída sem o respectivo preparo.

2- Em virtude do princípio da causa madura, e por vislumbrar que esta já se encontra apta para julgamento, nos termos do permissivo contido do §3º, I do artigo 1.013, do Código de Processo Civil, seu julgamento é medida a se impor.

3- Correto a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de

Superior Tribunal de Justiça

pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência das custas processuais. 4- Nos casos em que não há parte vencida, como o presente, devem ser decididos à luz do princípio da causalidade, de modo que aquele quem deu causa à propositura da demanda deverá responder pelos encargos da sucumbência. Embora o art. 85, §8º, do CPC, não inclua, expressamente, a previsão de fixação por equidade da verba honorária quando o valor da causa for excessivo, tal conclusão decorre da interpretação teleológica da própria norma, cujo objetivo é evitar as disparidades, bem como a atribuição às partes de ônus ou remuneração muito elevados.

6- Desnecessário que o julgador se manifeste expressamente sobre cada argumento aduzido pelas partes, pois, entre as funções desta Corte, não se inclui a de órgão consultivo.

7- Não é comportável a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal no caso de provimento do apelo, nos termos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, do Superior Tribunal de Justiça .

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Nas razões do recurso especial (fls. 436-454, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em suma, fazer jus aos honorários sucumbenciais no limite mínimo de 10%, a ser calculado sobre o benefício econômico advindo da demanda, qual seja, sobre o valor atribuído à execução de aproximadamente R\$ 793.391,77 (setecentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e um reais, setenta e sete centavos).

Em juízo de admissibilidade, a Corte de origem negou o processamento do recurso especial ante a aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais, a qual torna prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apontada.

Irresignado (fls. 1.191-1.195, e-STJ), aduz o agravante que o reclamo merece trânsito, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 1.202-1.204 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Para melhor entendimento, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau,

Superior Tribunal de Justiça

determinou o cancelamento da distribuição dos autos, com fundamento no art. 290 do CPC/2015, por falta de recolhimento das custas iniciais dos embargos à execução, sem condenação de honorários sucumbenciais (fls. 905-906, e-STJ).

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, cassou a sentença que havia determinado o cancelamento da distribuição do presente feito e extinguiu a execução, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015, e deu provimento à apelação do ora insurgente, arbitrando os honorários de sucumbência em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista a duração e a complexidade da causa com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 978-980, 982-983, sem grifos no original):

Após ter sido denegada os benefícios da assistência judiciária gratuita pela Magistrada singular, os embargantes/apelados interpuseram Agravo de Instrumento (n. 416483-29), o qual foi desprovido por este relator(ev. 3, doc. 20).

Na sequência, **a condutora do feito determinou que as partes requerentes providenciassem o recolhimento da guia de custas iniciais**, ocasião em que os embargantes/apelados comprovam o pagamento da guia de custas iniciais no importe de R\$ 234,44 (duzentos e trinta e quatro reais). Assim sendo, a Magistrada recebeu os embargos, negando-lhes efeito suspensivo e determinando a intimação do embargado/apelante para respondê-los (ev. 3, doc. 28).

Impugnação aos Embargos apresentada às fls. 646/739. No ev. 3, doc. 44 o embargado/apelante impugnou o valor dado à causa, sendo que a condutora do feito julgou procedente referido incidente, determinando que os embargantes/apelados adequassem o valor da causa ao valor dado à Execução.

Após o juízo indeferir novo pedido de assistência gratuita, os embargantes/apelados propuseram novo Agravo de Instrumento, o qual foi também negado provimento (ev. 3, doc. 70).

Por fim, os embargantes requereram o cancelamento da distribuição da Ação de Embargos à Execução (ev. 3, doc. 81), pedido este acolhido pela condutora do feito, nos termos da sentença exarada no evento n. 3, doc. 82. Entretanto, **embora as partes embargantes/apelados tenha requerido o cancelamento da distribuição do processo, diante a ausência de recursos para complementar as custas processuais, entendo que a condutora do feito equivocou-se em acolher o pleito requerido pois deveria ter extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Códex Processual, face a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo falar em incidência do artigo 290, do mesmo dispositivo processual.**

Deve ser consignado que os embargos à execução foram recebidos pela Magistrada singular, sendo que **houve a triangulação processual, bem como apresentação de impugnação pela parte embargada/apelante, assim sendo não se permite empregar o art. 290 do CPC/15, pois tal instituto é aplicado em caso em que a petição inicial for indeferida.**

Conclui-se, então que a sentença a quo deve ser cassada.

Superior Tribunal de Justiça

Entretanto, a causa já encontra-se apta para julgamento, nos termos do permissivo contido do § 3º, inciso I, do artigo 1.013, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual procedo ao julgamento.

Conforme já mencionado, **o presente processo deve ser extinto com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência de custas processuais.**

Quanto ao pedido de condenação dos embargantes/apelados em honorários sucumbenciais, não se pode olvidar que os casos em que não há parte vencida, como o presente, devem ser decididos à luz do princípio da causalidade, de modo que aquele quem deu causa à propositura da demanda deverá responder pelos encargos da sucumbência.

O princípio da causalidade que restara albergado pelo legislador processual como balizador da distribuição dos encargos sucumbenciais, traduz a contrapartida que a invocação da tutela jurisdicional encerra, resultando no risco que a parte assume de, estando em Juízo, sujeitar-se aos encargos processuais se eventualmente não obtém êxito na pretensão que deduzira ou, em contraposição, de ter ensejado a invocação da interseção judicial como forma de efetivação do direito material titularizado pela parte contrária. Desse modo, **considerando o fato de que os embargantes/apelados deram causa à instauração da relação processual na ação de embargos de declaração, que culminou na vinda do apelante ao processo, e tendo aquele, posteriormente, informado impossibilidade de complementar as custas processuais, deverá ser-lhe responsabilizado pela assunção dos honorários advocatícios.**

(...)

Extrai-se do dispositivo legal que **não sendo determinado um valor de condenação, como ocorre no caso em apreço em que os embargos à execução foram extintos sem resolução do mérito, a verba honorária pode ser fixada com base no valor atualizado da causa.**

No entanto, o § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil ressalva que, na hipótese em que o proveito econômico for inestimável, o Juiz fixará os honorários por apreciação equitativa.

(...)

Na espécie, tendo em vista que o valor dado à ação de execução foi de R\$ 793.391,77 (setecentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), a fixação da verba em 10% (dez por cento) sobre tal montante realmente não concretizaria tratamento igualitário entre as partes, eis que a remuneração do advogado do embargado/apelante seria desproporcional e desrazoável ao trabalho realizado no curso do processo, que sequer chegou a receber decisão de mérito.

Nesta conjuntura, tenho por cabível a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC de 2015, a fim de que a verba honorária seja fixada em valor adequado e proporcional ao trabalho realizado pelo patrono da parte.

Contudo, a parte recorrente insurge-se contra o arbitramento da verba honorária realizado de forma equitativa, sem observância dos percentuais fixados nos §§ 2º, 6º, 8º e 11 do art. 85 do CPC/2015.

Efetivamente, foi analisada a fixação de honorários advocatícios e o

Superior Tribunal de Justiça

regramento aplicável, mas houve a conclusão pela aplicação da equidade prevista no § 8º do art. 85 do CPC/2015.

De fato, os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos exatos termos do referido dispositivo, assim transcreto:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não for identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, conforme expressamente disciplinado em seu texto:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.

3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018)

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, verifica-se que a fixação pelo Tribunal de origem do valor dos honorários sem observância dos limites previstos no referido § 2º mostra-se inadequada, uma vez que, no caso, o valor da causa conhecido é de aproximadamente R\$ 793.391,77 (setecentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e um reais, setenta e sete centavos).

Assim, pautando-me pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como observando os parâmetros delimitados nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC/2015, arbitro a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da execução embargada.

A corroborar tal entendimento, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A controvérsia diz respeito à identificação de qual seria o proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento dos embargos do devedor. 2. Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Esse regramento torna evidente que a sucumbência é o parâmetro fundamental para a definição da verba advocatícia. 3. Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens do embargante estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida executada, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.671.930/SC, Relator o Ministro OG FERNANDES, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017)

Dante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de arbitrar os honorários advocatícios devidos ao ora agravante, em decorrência da extinção da ação executiva, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator